



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.001343/2002-21
Recurso nº 147.980 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.471 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO COM A FINALIDADE DE EVITAR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. Mesmo com a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, na qual fora determinada a suspensão do crédito tributário, poderá o fisco efetuar o lançamento com a finalidade precípua de prevenir-se dos efeitos da decadência.

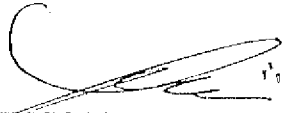
LANÇAMENTO. MULTA DE MORA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, o lançamento da multa de mora é irrelevável pela autoridade notificante, devendo observar, quando da concessão de liminar em ação judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da NF-LD o disposto no art. 63, § 2, da Lei 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

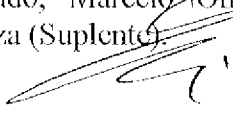
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos o Conselheiro Rogerio de Lellis Pinto.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Oliveira, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A, por meio de NFLD, consubstanciada na exigência do pagamento da diferença de 02% para a devida de 03% relativamente a alíquota do SAT incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados a seu serviço a título de prêmio de seguro de vida em grupo e abono salarial.

O lançamento compreende o período de 02/1999 a 12/2000, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/05/2002.

Consta do relatório fiscal que o presente lançamento foi efetuado para resguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência em razão de que o contribuinte impetrou o processo judicial n. 98.0043899-8, distribuído a 09ª Vara Federal de São Paulo, no qual pleiteia o direito de calcular e recolher a contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho - SAT, à alíquota de 1% até o advento de Lei que, observando a anterioridade nonagesimal, venha a estabelecer de forma objetiva os critérios em função dos quais poderá a COSIPA ser enquadrada em outra alíquota.

Mantida a integralidade a notificação em primeira instância, foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 352/378), por meio do qual sustenta o contribuinte:

- a nulidade da decisão notificação em razão de não terem sido apreciados em primeira instância todas as razões de defesa suscitadas na impugnação;
- a impossibilidade da atribuição do caráter remuneratório aos pagamentos efetuados sobre a rubrica seguro de vida em grupo;
- a impossibilidade da atribuição do caráter remuneratório aos pagamentos efetuados sobre a rubrica abonos eventuais;
- a impossibilidade do lançamento de multa de ofício em decorrência do crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa;

Contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 387, subiram os autos ao CRPS, o qual, por intermédio de sua 2ª Câmara de Julgamentos, à unanimidade, decidiu baixar os autos em diligência, determinando o seu sobrestamento até que a discussão da incidência ou não de contribuições sociais sobre pagamentos efetuados a título de seguro de vida em grupo e abono salarial, travada nas NFLD's 35.262.438-8 e 35.262.444-2 transitasse em julgado, já que se tratava de questão prejudicial ao julgamento do presente recurso voluntário.

Informações do fiscal às fls. 404/406 no sentido de que as NFLD's supra já haviam transitado em julgado com o improvemento dos recursos voluntários apresentados pela empresa, motivo este pelo qual foi reconhecida a legalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de seguro de vida em grupo e abono salarial.

Novamente subiram os autos ao CRPS, quando, então, foi proferido novo acórdão, no qual fora determinada a realização de nova diligência, agora, com a finalidade de que viesse a ser noticiado nos autos a situação do Mandado de Segurança n. 98.0043899-8, colacionado cópias das sentenças acórdãos e outras decisões proferidas.

Conselho.

Resposta ofertada com a juntada de documentos, subiram os autos a este Egr.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os seus demais requisitos de admissibilidade dele conhecido.

Conforme já relatado o presente processo já foi objeto de diligências requeridas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Tais diligências se justificaram na medida em que foi aferido que existia discussão prejudicial e que poderia influir no julgamento do presente recurso. A prejudicialidade, portanto, resume-se em saber se incidiria a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de seguro de vida em grupo e abono salarial, pois, em não sendo possível tal incidência, logo, então, também não poderia subsistir o lançamento referente a diferenças de alíquota do SAT.

Depreende-se dos autos que, ao contrário daquilo que sustentado pelo recorrente, é legal e devida a incidência das contribuições previdenciárias no presente caso, conforme restou sobejamente decidido nas NFID's cujo trânsito em julgado administrativo já se operou.

Dessa forma, a situação de prejudicialidade não mais merece apontamentos, de forma que em assim estando fulcrada a tese recursal aventada nos autos, nada há que ser provido no recurso voluntário, a este título, já que o lançamento da diferença do SAT, real objeto da presente NFID, deixou de ser impugnado, o que o tornou incontroverso o lançamento no âmbito administrativo.

Por outro lado, da análise do resultado da diligência resta claro às fls. 441 que em decisão final proferida o Poder Judiciário entendeu pela constitucionalidade da cobrança do SAT em face da recorrente, motivo pelo qual merece ser mantido o lançamento.

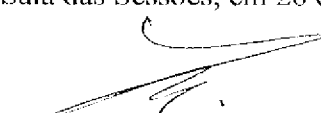
Por fim, quanto a irrisignação recursal no tocante à multa aplicada, tenho que não merece amparo a pretensão do contribuinte.

O lançamento, conforme já demonstrado foi decorrente da concessão de medida liminar proferida em Mandado de Segurança, de sorte que tal decisão teve o condão de determinar a suspensão do crédito tributário, não havendo, no presente caso, o lançamento de multa de ofício, mas apenas da multa de mora nos termos do art. 63, § 2º da Lei 9.430/96. Logo, não há o que ser provido quanto a pretensão de exclusão da multa conforme argumentação constante no recurso voluntário.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator